



Número: **0806844-68.2020.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006403-26.2017.8.14.0033**

Assuntos: **Suspeição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE MUANA (EXCIPIENTE)		RODRIGO COSTA GOES (ADVOGADO)	
DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (EXCEPTO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3334027	14/07/2020 15:41	Decisão	Decisão

Processo nº 0806844-68.2020.8.14.0000 (23)
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Classe: Incidente de Exceção de Suspeição
Excipiente: Câmara Municipal de Muaná
Advogado: Rodrigo Costa Góes - OAB/PA nº 21.116
Excepta: Desa. Diracy Nunes Alves
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DESFAVORÁVEL À EXCIPIENTE PROFERIDA QUANDO EM CURSO O PRAZO PARA ESTA SE MANIFESTAR EM RECURSO DE AGRAVO INTERNO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENDENDO OS EFEITOS DO MENCIONADO “DECISUM”. RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR DA DECISÃO PROCEDIDA PELA EXCEPTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 145 DO CPC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO aforada pela Câmara Municipal de Muaná em face da Desembargadora Diracy Nunes Alves, membro da 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal, arguido os fundamentos dos artigos. 145, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (id. 3300072, pág. 02/16), inicia a excipiente tecendo comentários acerca da tempestividade do manejo da presente arguição de suspeição, aduzindo que, conforme art. 146 do CPC, o referido incidente deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias a partir do conhecimento do fato. Explica que, no caso, a decisão monocrática, apontada como estopim do comportamento suspeito, foi proferida no dia 02/03/2020 (id. 3270873), estando, portanto, tempestiva a presente exceção.

Prossegue dizendo que se deve atentar para o rito insculpido nos art. 146 e 313 do CPC.

Sobre os fatos, descreve que figura no polo passivo em ação anulatória de ato administrativo, que foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, em favor do Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães contra a Câmara Municipal de Muaná.

Diz que esse processo foi remetido como remessa necessária a este Tribunal, recaindo sob a relatoria da nobre Desa. Diracy Nunes Alves, que acolheu o parecer da Procuradoria de Justiça^[1] (id. 2473157), no sentido da decretação da nulidade “ex officio” da decisão combatida, e reformou integralmente a sentença “a quo”, através da decisão monocrática constante no Id. 2506968, exarada no dia 22/01/2020.

Informa que o Sr. Sérgio Murilo, insatisfeito com a decisão supra, interpôs recurso de agravo interno, tendo a excepta determinado a intimação da excipiente, em 14/02/2020, através do ofício s/n 2020-UPJ2GC, com aviso de recebimento postal (Id. 2742626), para a apresentação de contrarrazões.



Argui que antes de findar o seu prazo ou de ter sido juntado o retorno do aviso postal, na forma do que preceitua o art. 231 do CPC, os autos processuais seguiram conclusos ao gabinete da excepta no dia 07/07/2020, tendo ela, estranhamente, no dia seguinte, dado provimento monocrático ao recurso de agravo interno no sentido oposto ao que já havia decidido (Id. 3270873), “verbis”:

“...
“

C) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2o do CPC e do art. 290 do Regimento Interno desta Corte e lhe ofereço provimento para reconsiderar a **DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 2506968**. Em ato contínuo, **conheço do Reexame Necessário e mantenho a sentença do Juízo de Piso, porém por fundamento diverso, de modo a reconhecer que a decisão da Câmara Municipal de Muaná de afastar o Prefeito Municipal se deu de forma contrária às provas constantes nos autos, afrontando assim o disposto no Decreto-Lei n. 201/67, de modo que torno sem efeito o Decreto Legislativo n. 016/2017-CMM, tudo nos termos da fundamentação.**

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

Diante disso, declara a excipiente que impetrou o mandado de segurança nº 0806524-18.2020.814.0000, em sede de plantão judiciário, recaindo a relatoria do feito à juíza convocada Eva do Amaral Coelho, que deferiu o pedido de liminar (id. 3276671), no dia 02/07/2020, às 20h46min, nos seguintes termos, “verbis”:

“...
“

Assim, **CONSIDERANDO AINDA QUE, ESTAVA EM CURSO PRAZO PARA O IMPETRANTE EXERCER O CONTRADITÓRIO**, já que o OFÍCIO Nº S/N 2020 - UPJ2GC, no ID nº 2742626 não fora juntado nos autos na forma do Art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo indevida a realização desta ofensa ao contraditório.

Neste sentido, verifico que fora expedido a intimação via AR (ID nº 3276038), recebido no setor de correspondência em 14/02/2020, sem que fosse devolvido e juntado aos autos a comprovação da data de intimação, ou seja, não consta nos autos a devolução do A.R. devidamente cumprido.

“...
“

Ante o exposto, em regime de plantão judiciário, concedo a liminar pretendida para suspender os efeitos da decisão de ID nº 32708703, até ulterior deliberação do Juízo competente ou após o decurso do prazo das contrarrazões recursais e/ou o devido julgamento pelo colegiado da 2ª Turma de Direito Público, do Agravo interno interposto pelo Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.

“...
“

Alude ainda que na manhã do dia 03/07/2020, às 08h24min (id. 3277047), a excepta tornou sem efeito a decisão atacada através do ajuizamento da ação mandamental, desfavorável à excipiente, nos seguintes moldes, “verbis”:

“...
“

Diante dos fatos narrados pela Certidão de ID. 3277003 e de ID. 3277106 de



lavra da UPJ, informando que os autos foram enviados por equívoco ao meu gabinete, antes de findo o prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo interno pela Câmara de Edis, compreendo que este Juízo foi levado a erro, suprimindo indevidamente o prazo para contrarrazões da Câmara Municipal.

Assim, considerando que o erro decorrente do envio do processo conclusos ao gabinete antes do devido tempo, acabou por atrair o vício da violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão monocrática de ID. 3270873.

Determino que o feito aguarde em secretaria o fim do prazo restante para contrarrazões da Câmara Municipal de Muaná e, após, apresentadas ou não, façam-se os autos conclusos, com a devida certidão.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

Após isso, afirma a excipiente que a Secretaria Judiciária juntou aos autos o AR postal de intimação da Câmara Municipal de Muaná para apresentar contrarrazões ao agravo interno (Id. 3281015).

Defende que essa sequência de fatos redundou em profunda estranheza e antecipação, motivo pelo qual apresentou a presente exceção a afim de garantir a imparcialidade do juiz natural, sendo, portanto, a excepta claramente suspeita e parcial para julgar a demanda.

Para tanto, destaca pormenorizadamente as condutas que entende reprováveis e que maculam a parcialidade da julgadora, tais como:

- decisão superveniente (Id. 3270873) que reconsiderou em um dia a decisão monocrática anterior – decisão diametralmente oposta – suspeita – juízo da excepta contrário ao parecer ministerial anteriormente acolhido e que nega o fundamento da acusação do MPF na ACP de improbidade administrativa nº 1001044-45.2019.4.01.3900.

- falta de imparcialidade da excepta - prejudgamento. Precipitação ao deferir em um dia uma reconsideração em agravo interno. Conduta inédita da excepta. Decisão suspensa por força de nulidade verificada em mandado de segurança.

- **claro interesse da magistrada excepta para conceder a decisão favorável ao prefeito cassado, tanto que ele chegou a anunciar o resultado com amplo alarde na cidade de Muaná e inclusive utilizou as redes sociais para agradecer a decisão da magistrada no mesmo dia da decisão. Basta consultar o link: A VERDADE E A JUSTIÇA PREVALECERAM https://mobile.facebook.com/story.php?story_fbid=10213891646445463&id=1837741874&_dc=1&_rdr.**

- anúncios antecipados que davam a entender que o prefeito cassado teria decisão favorável da excepta.

Com isso, requer o excipiente a declaração de suspeição da magistrada, a fim de impedi-la de participar do julgamento do feito.

Arrola testemunhas e junta documentos.



Petição da excipiente (Id. 33000088, págs. 01/03), aditando os termos da petição inicial, aduzindo que percebeu a existência de imparcialidade somente no dia 02/07/2020, com a prolação da decisão monocrática constante no Id. 3270873, o que justifica o ajuizamento tempestivo.

Acrescenta que é estranho a excipiente ter cancelada suas férias no dia 29/06/2020, que estavam programadas para o dia 06/07/2020, justamente em virtude daquela data constar como término do prazo para oferecimento das contrarrazões ao agravo interno por parte da Câmara Municipal de Muaná, conforme se afere na aba “expediente”.

Em sua defesa (id. 3300089, págs. 02/14), a ora excipiente, expõe suas razões, defendendo a inexistência de conduta pautada em imparcialidade, salientando que à época em que os autos foram conclusos (02/07/2020), o prazo de apresentação das contrarrazões ao agravo interno já tinha expirado, de acordo com trecho destacado, “verbis”:

“...

Inicialmente, cabe esclarecer toda a celeuma da contagem do prazo para oferecimento de contrarrazões nos autos do processo n. 0006403-26.2017.8.14.0033.

Após a apresentação de Agravo Interno pelo Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães em num. 2666674, na data de 29/01/2020 (folhas 1384 a 1433 dos autos digitais), a Secretaria da UPJ expediu ato ordinatório dando ciência do recurso para a Câmara Municipal de Muaná, através do num. 2686157, em 04/02/2020 (folha 1435 dos autos digitais).

...

De acordo a legislação do processo eletrônico, a intimação, inclusive dos entes públicos (§ 6º), é considerada pessoal e deveria ser encaminhada eletronicamente para a caixa do respectivo órgão, **porém isto não ocorreu porque a Câmara Municipal de Muaná não se cadastrou perante o TJE para poder ter acesso a esta funcionalidade do sistema PJE.**

Diante da impossibilidade da intimação eletrônica, a Secretaria optou por publicar o despacho Ordinatório no DJE de 05/02/2020 (página 108 do DJE) e, por excesso de zelo, também expediu Ofício de num. 2742626 (folha 1437 dos autos digitais).

É justamente a este ofício que o Dr. Danilo Ribeiro Rocha – OAB/PA 20.129, advogado da Câmara Municipal de Muaná, faz remissão em sua petição de num. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais), oportunidade em que afirmou expressamente que a Câmara Municipal de Muaná recebeu o Ofício acima citado em 28/02/2020. Importante esclarecer que este advogado, bem como o Dr. João Luís Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045, possuem poderes expressos para receber intimações, de acordo com o que consta na sua procuração de num. 2150777, página 1 (folha 1137 dos autos digitais).

Na petição já citada de num. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais), requereu atenção para o prazo e que ponderou pelo não início de sua contagem e, alternativamente, que o prazo final seria **02/04/2020, e que o observaria.** Ao analisar a petição, esta magistrada deferiu o pedido apenas em relação **ao reconhecimento de que o prazo estava em curso, não apontando qualquer necessidade de aplicação do art. 231, I do CPC (num. 2904327, folha 1454 dos autos digitais), decisão contra a qual não foi apresentado qualquer recurso.**

E por qual razão esta magistrada não deferiu o primeiro pedido na petição da Câmara, de aplicação do art. 231, I do CPC? É porque a Câmara Municipal de Muaná não realizou o cadastramento necessário para receber



intimações no sistema PJE, o que era seu ônus de acordo com o CPC atual. A partir do momento em que a Câmara Municipal de Muaná se omitiu em se cadastrar no PJE desta Corte, ela assumiu o fato de que a sua intimação é plenamente válida através da simples publicação no Diário da Justiça eletrônico, conforme indica o esclarecedor voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, no AgInt no AREsp 1001265/MG, conforme ementa a seguir:

...

De fato, a data inicial do prazo para oferecimento das contrarrazões pela Câmara Municipal de Muaná é 06/02/2020, dia seguinte à publicação do ato ordinatório no DJe, conforme já demonstrado.

Durante a fruição do prazo houve o feriado do carnaval (exclusão dos dias 24 a 26 de fevereiro) e a suspensão no dia 18 de março (falecimento da Exma. Sra. Desa. Nara Cobra Meda) e a partir do dia 20 de março os prazos foram suspensos pela pandemia, voltando a fruir a partir do dia 16 de junho de 2020. Então, de forma rigorosa o prazo para apresentação de contrarrazões findaria em 18/06/2020.

Entretanto, conforme consignado no despacho desta magistrada de num. 2904327, folha 1454 dos autos digitais, não é essa solução que deve ser aplicado no presente caso.

É que na petição da Câmara Municipal de Muaná, havia um segundo pedido, conforme id. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais), rememoremos aquele expediente:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – MMª. DIRACY

NUNES ALVES Processo Nº CNJ: 0006403-26.2017.814.0033 CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ, Pessoa Jurídica de Direito Pública Interno já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado subscritor, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando que foi determinada vistas aos Agravados para o fim de apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto por Sérgio Murilo dos Santos Guimarães por meio da Decisão de ID 2686157, e que a Câmara Municipal de Muaná tomou ciência em 28/02/2020 (sexta-feira) da mesma por meio do Aviso de Recebimento Postal (AR – BO277615125BR) que encaminhou o Ofício Nº S/N 2020 – UPJ2GC, e ainda que há determinação processual da concessão de prazo em dobro à Fazenda Pública (Art. 183 do CPC), vem-se CHAMAR O FEITO À ORDEM para se observar que o prazo deste Legislativo Municipal para contrarrazoar o recurso de Sérgio Murilo dos Santos Guimarães sequer teve início ainda segundo o regramento determinado no CPC/2015[1], pois o mandado ainda não foi juntado aos autos.

Outrossim, acaso assim não se entenda, é de se destacar que a Aba de “*Expedientes*” do PJE determina que o prazo deste Recorrido para apresentar contrarrazões está em curso, com seu termo final em **02/04/2020**, pelo que se informa que este Agravado está elaborando sua contraminuta e a protocolará dentro do interstício legal conferido, em respeito aos ditames dos artigos 9º e 10 do CPC que versam sobre a prerrogativa do contraditório processual e do princípio da não surpresa, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede-se deferimento,

Muaná/PA, 05 de março de 2020.

Danilo Ribeiro Rocha



OAB-PA 20.129

Sobre esta petição proferi despacho de id. 2904327 (folha 1454 dos autos digitais), nos seguintes termos:

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 2814245, formulado pela Câmara Municipal de Muaná, reconhecendo ainda estar em curso o seu prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo Interno apresentado por Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.

Belém, 30 de março de 2020

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

O despacho acima citado, indicou que o prazo estava em curso, ou seja, indeferiu o pedido primário de que o prazo apenas seria contado a partir da juntada aos autos do AR do Ofício de id. 2742626 (folhas 1437 dos autos digitais), mas deferiu o prazo que finalizaria em **02/04/2020**, que constava na aba de expedientes do PJE, como citado pela própria Câmara Municipal.

Deste despacho não houve interposição de qualquer recurso.

Este prazo que estava sinalizado no sistema, e aceito pela Câmara, iniciou com a ciência no sistema do ato ordinatório, ocorrida em 17/02/2020.

Se o prazo fosse contado, a partir de 18/02/2020 (desprezando-se o primeiro dia do início), se não ocorresse a suspensão dos prazos pelo falecimento da Exma. Sra. Desa. Nara

Cobra Meda em 18/03/2020 e a suspensão geral em decorrência da pandemia de 20/03 a 15/06/2020, o prazo de 30 dias úteis findaria exatamente em 02/04/2020, portanto era o prazo apontado pela própria Câmara de Edis. Se trata de reconhecimento de prazo pela Câmara de forma inconteste, inequívoca e inescusável já que citado pela própria parte em petição expressa nos autos, em id. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais).

Aplicando-se na contagem do prazo de trinta dias as suspensões referidas no parágrafo anterior, temos que ele findou em 30/06/2020. Data que considero como fatal para apresentação das contrarrazões.

Deste modo, a contagem dos 30 dias úteis do prazo se perfaz com seu início em 18/02/2020 e seu término em 30 de junho de 2020. Assim, a quando da remessa do processo da Secretaria da UPJ para o gabinete da relatora em 02/07/2020, o prazo já havia transcorrido, *in albis*.

Friso que os fatos acima descritos demonstram claramente que houve um equívoco nas certidões de id. 3277003 e 3277106, bem como que não há qualquer ilegalidade praticada por esta magistrada."

Assim, explica a excepta que, diante do escoamento do prazo para apresentação das contrarrazões, agiu de conformidade com o art. 1.021, § 2º, do CPC, que permite, na hipótese de recurso de agravo interno, o exercício da retratação após o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, deve ser levado à pauta de julgamento no órgão colegiado, não havendo falar em atitude estranha ou suspeita.

Quanto ao fato ter esboçado opinião diversa à conclusão da Procuradoria de Justiça, aventa que não está a ela vinculada, pelo contrário, é livre a formação do convencimento do julgador, desde que devidamente fundamentado, não havendo falar, diante disso, em qualquer vício de imparcialidade.

Alega que não houve prejulgamento; que o anúncio do prefeito e de seus



apoiadores nada diz, pois cada um externa aquilo que tem interesse e isso não vincula o magistrado e que suas férias foram suspensas em razão da pandemia e por necessidade de serviço.

Conclui não reconhecendo a suspeição arguida.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relato do necessário

DECIDO.

Cuida-se de exceção de suspeição oposta pela Câmara Municipal de Muaná nos autos do recurso de agravo interno na apelação cível na ação anulatória de ato administrativo nº 00006403-26.2017.8.14.0033, de relatoria da excepta, aduzindo violação aos arts. 145, incisos I a IV, do Código de Processo Civil/CPC.

A suspeição do juiz é a presunção relativa de sua parcialidade, dispondo o artigo 145 do CPC sobre circunstâncias que podem comprometer a isenção de ânimo do julgador. Eis as hipóteses elencadas pela normativa citada, *verbis*:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

As hipóteses previstas no dispositivo legal acima reproduzido devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de se comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções, exigindo-se que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, com a finalidade de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que vislumbro inócidente na espécie.

Ressalto que para o acolhimento da exceção de suspeição é **indispensável prova indubitosa de sua razão**, conforme se deduz da leitura do art. 231 do RI deste TJ/PA, o que não foi verificado no caso em comento. Com efeito, a inicial não apresenta provas de que a julgadora é íntima ou inimiga das partes; de que estas são credoras ou devedoras daquela ou seus parentes; de que a magistrada é herdeira das partes ou tenha recebido dádivas antes ou depois de iniciado o processo, tampouco que tenha demonstrado interesse no resultado do julgamento.

Depreende-se das razões da presente exceção que a parcialidade da magistrada seria decorrente de ter reconsiderado monocraticamente decisão que era desfavorável à



excipiente, ressoando daí, diante disso, segundo esta, indícios de prejulgamento e amizade íntima com o favorecido, que é Prefeito do Município de Muaná.

No entanto, analisando detidamente os autos deste incidente, bem como os documentos colacionados, não vislumbro qualquer comprovação de que a excepta tenha agido com falta de imparcialidade ou com o fito evidente de favorecer a sobredita autoridade municipal.

De fato, visando atingir esse desiderato, passo a historiar os fatos processuais desde o seu nascedouro.

Nesse sentido, observo que o Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Prefeito do Município de Muaná, ajuizou ação anulatória de ato administrativo contra a Câmara Municipal de Muaná, que, através de procedimento político-administrativo, concluiu pela sua cassação, tendo o autor obtido êxito, visto que o pedido foi julgado procedente, concluindo pela sua ilegitimidade passiva, segundo os termos seguintes (id. 1455979, pág. 05, do processo originário), “verbis”:

“...
...

Por todo o exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido para declarar o autor parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo de cassação instaurado pela Câmara Municipal de Muaná, Comissão Processante n.º 001/2017, bem como declarar definitivamente nula a respectiva sessão realizada em 13/12/2017, bem como o Decreto Legislativo n.º 016/2017-CMM, que cassou o Autor Sérgio Murilo dos Santos Guimarães e, em consequência, torno sem efeito a reintegração do autor no cargo de Prefeito Municipal de Muaná.

...”

Contra essa decisão, os Srs. Gilmar Nunes Vale, Francisco de Paula Almeida Teixeira, Domingos Nazareno Silva da Silva, Elizabeth da Costa Gavino e João Guilherme Kalume Kalif, vereadores, interpuseram recurso de apelação cível, que foi distribuído à relatoria da excepta, tendo ela julgado monocraticamente a demanda, não conhecendo do recurso interposto e, em reexame necessário, reformou a sentença de primeiro grau, fato ocorrido no dia 22/01/2020, às 13:18:35 (Id. 3300078, págs. 03/13), “verbis”:

“...
...

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DE VEREADORES QUE INTENTAM APELAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PERTENCE AO SEU PRESIDENTE. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. A DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE OU NÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO REGIDO PELO DECRETO-LEI N. 201/67, POR SER MAIS OU MENOS RESPONSÁVEL PELO SEU SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, É INVADIR O MÉRITO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ. REMESSA OFICIAL PROVIDA. UNÂNIME.

1. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DOS SENHORES VEREADORES. Cabe apenas e tão somente ao Sr. Presidente da Câmara Municipal a competência para representar a Casa de Edis judicial e extrajudicialmente, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 31 inciso I, e na Lei Orgânica Municipal em seu art. art. 39.

2. O julgamento político administrativo promovido pela Câmara de



Vereadores para processar e julgar a denúncia formulada contra o Prefeito tendo por base o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 é perfeitamente legal, cuja legitimidade decorre do princípio da separação de poderes.

3. O procedimento da Câmara foi realizado de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 201/67 e culminou com o entendimento de que seria cabível a aplicação do art. 4º, incisos VIII e X. O principal argumento de defesa do prefeito seria a sua ilegitimidade “ad causam”.

4. O Juízo a quo compreendeu que nos termos da legislação do SUS e do Tribunal de Contas da União, o prefeito municipal não possui responsabilidade como ordenador e gestor de despesas vinculadas à secretaria municipal de saúde, mas sim o respectivo secretário, entretanto, cumpre refletir se a apuração da responsabilidade ou não prefeito municipal sobre o caso invade ou não o mérito administrativo do julgamento político. De fato, há ou não culpa “in eligendo” ou “in vigilando”? A textura e a profundidade de responsabilidade deve ser alvo do julgamento político, jamais do Judiciário.

5. A limitação da análise do Judiciário apenas sobre o devido processo legal, contraditório e ampla defesa possui remansosa jurisprudência do STF (MS 24849, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323) e do STJ (AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

6. DO ALEGADO ERRO NA AVALIAÇÃO DAS PROVAS. Cabe à Câmara Municipal de Muaná o julgamento das práticas de infrações político-administrativas por prefeito ou vereador, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do rito, as garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e à ampla defesa.

7. DA ALEGADA NULIDADE POR AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E AUSENCIA DE FIXAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC NA SESSÃO. A regra é que a intimação seja feita pessoalmente ou através de procurador. Entretanto, tal regra é mitigada quando demonstrado nos autos que foi tentada várias vezes ter sido procedida a intimação. No caso em tela, ao analisar o

processo de cassação, verifica-se que houve sim várias tentativas de intimação e na sua impossibilidade ocorreu por edital. No que tange sobre a sessão de julgamento que culminou pelo afastamento, foi constatado que o prefeito não se encontrava no município e em decorrência disso foi expedido edital. Curioso no ponto, é o fato de que apesar de alegar ter desconhecimento da realização da sessão em 13/12/2017, a assessoria jurídica do sr. Prefeito atravessou petição endereçada à Exma. Sra. Desa. Luzia Nadja Guimarães do Nascimento, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0802254-53.2017.8.14.0000 (processo eletrônico), na data de 12/12/2017, indicando que no dia seguinte iria ocorrer a sessão, provando que o objetivo do Edital foi cumprido.

...

3. DO DISPOSTIVO.

Ante o exposto, de forma monocrática, não conheço do recurso de Apelação dos senhores vereadores GILMAR NUNES VALE, FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA TEIXEIRA, DOMINGOS NAZARENO SILVA DA SILVA, ELIZABETH DA COSTA GAVINO e JOÃO GUILHERME KALUME KALIF.

Em REEXAME NECESSÁRIO dou-lhe provimento e reformo a sentença



reexaminada pelos fundamentos antes lançados e revigoro os efeitos do Decreto Legislativo n. 016/2017-CMM da Câmara Municipal de Muaná que cassou o mandato eletivo do Senhor Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, do cargo de Prefeito do referido município.

Custas pelo autor.

Belém, 20 de janeiro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

Insatisfeito, o Sr. Sérgio Murilo interpôs agravo interno contra essa decisão, tendo a excepta dado provimento monocraticamente ao mencionado recurso para manter os termos da sentença “a quo”, só que com o fundamento de que teria sido contrária a prova dos autos, isso ocorrendo em 02/07/2020, às 13:09:23 (Id. 3300079, págs. 03/14), “verbis”:

“...

C) DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do Agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC e do art. 290 do Regimento Interno desta Corte e lhe ofereço provimento para reconsiderar a **DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 2506968. Em ato contínuo**, conheço do Reexame Necessário e mantenho a sentença do Juízo de Piso, porém por fundamento diverso, de modo a reconhecer que a decisão da Câmara Municipal de Muaná de afastar o Prefeito Municipal se deu de forma contrária às provas constantes nos autos, afrontando assim o disposto no Decreto-Lei n. 201/67, de modo que torno sem efeito o Decreto Legislativo n. 016/2017-CMM, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

A excipiente, em sede de plantão, manejou o mandado de segurança com pedido de liminar nº 0806524-18.2020.814.0000, distribuído à Dra. Eva do Amaral Coelho, que, à época, funcionava nesta Corte como Juíza Convocada, a qual concedeu o pleito liminar, no dia 02/07/2020, às 20:46 (id. 3300077, págs. 02/06), nestes termos, “verbis”:

“...

Desse modo, por equívoco da Exma. Desembargadora Diracy Nunes, não foi obedecido o decurso do prazo para manifestação do impetrante acerca do Agravo interno interposto, o que macula a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, verifico que o ato impugnado não atentou ao regramento exposto nos artigos 10 e 1.021, §2º do CPC.

De igual modo, verifico que em caso semelhante, nos autos do Mandado de Segurança nº 0807877-30.2019.8.14.0000, também fora concedida liminar, no mesmo sentido, em sede de plantão judicial.

Ante o exposto, em regime de plantão judiciário, **concedo a liminar pretendida para suspender os efeitos da decisão de ID nº 32708703, até ulterior deliberação do Juízo competente ou após o decurso do prazo das contrarrazões recursais e/ou o devido julgamento pelo colegiado da 2ª Turma de Direito Público, do Agravo interno interposto pelo Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.**

“...

Juíza Convocada Eva do Amaral Coelho

Relatora”



No dia 03/07/2020, às 08:24:13 (id. 3300080, pág. 04), a excepta, sob a justificativa de que os autos teriam sido remetidos por equívoco ao seu gabinete, antes do término do prazo das contrarrazões ao agravo interno, chamou o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão monocrática que proferira antes (id. 3270873), “verbis”:

“ ...

DECIDO.

Diante dos fatos narrados pela Certidão de ID. 3277003 e de ID. 3277106 de lavra da UPJ, informando que os autos foram enviados por equívoco ao meu gabinete, antes de findo o prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo interno pela Câmara de Edis, compreendo que este Juízo foi levado a erro, suprimindo indevidamente o prazo para contrarrazões da Câmara Municipal.

Assim, considerando que o erro decorrente do envio do processo conclusos ao gabinete antes do devido tempo, acabou por atrair o vício da violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão monocrática de ID. 3270873.

Determino que o feito aguarde em secretaria o fim do prazo restante para contrarrazões da Câmara Municipal de Muaná e, após, apresentadas ou não, façam-se os autos conclusos, com a devida certidão.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

No caso, extrai-se dos fatos narrados e do pronunciamento da excepta a plausibilidade deles, de forma que não se pode deduzir, na espécie, quaisquer indícios de que tenha agido com parcialidade ou conduzido o feito processual com vistas a favorecer quem quer que seja.

Com efeito, em relação à situação específica atribuída à excepta, conforme ela própria declarou na decisão constante do Id. 3300080, pág. 04, que tornou sem efeito deliberação anterior (Id. 3300079, pág. 03/14), ocorreu um equívoco motivado pela conclusão prematura dos autos do processo, gerando a decisão contrária aos interesses da excipiente. Contudo, logo em seguida, uma vez identificado o erro, a excepta tratou de corrigi-lo, fazendo-o com o intuito de retornar a normalidade processual e, com isso, aguardar o transcurso do prazo concedido à parte contrária para apresentação de contrarrazões ao agravo interno interposto pelo Sr. Sérgio Murilo.

Ainda que não fosse isso, debruçando-me sobre as peças que compõem os autos originários, identifiquei que o sistema eletrônico registrou ciência da excipiente do despacho constante no id. 277477, pág. 02, do processo originário, por meio do qual foi determinado a apresentação contrarrazões ao recurso de agravo interno, cujo prazo de 30 dias, considerando os períodos de suspensão, expirou no dia 30/06/2020, às 23:59:59.

Nesse passo, a excepta, ao acolher monocraticamente as razões do recurso interno (Id. 3300079, pág. 03/14), reconsiderando a decisão monocrática constante no id. 3300078, págs. 03/13, agiu legalmente e de acordo com a previsão consignada no art. 1.021, § 2º, do CPC, que verbaliza que após a expiração do prazo para manifestação no agravo interno, pode o julgador exercer o juízo de retratação, caso contrário, deve levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com



sua inclusão em pauta.

Como antes frisei, não vejo imparcialidade nesses comportamentos. Na verdade, diviso cautela e cuidado na condução processual, por parte da excepta.

A parcialidade é repudiável em qualquer instância ou grau de jurisdição e por ser espécie de comportamento anormal, que foge daquilo que se espera de um julgador, não basta ser apenas pautada em razões fáticas, é preciso muito mais do que isso, deve vir embasada em conteúdo probatório robusto, circunstância que, repito, não diviso presente na situação sob análise.

Sendo assim, vale ressaltar que o acerto ou desacerto da decisão somente pode ser revista em sede recursal e não com alegações de imparcialidade do magistrado. Em outras palavras, o inconformismo com decisão desfavorável à parte não serve de subterfúgio para a arguição de suspeição, já que, caso assim fosse, bastaria o jurisdicionado manejar o incidente para ver reformado ou cassado pronunciamento que não atendeu aos seus interesses.

No que tange ao fundamento de que a excepta decidiu contrário ao parecer externado pela Procuradoria de Justiça, é curial enfatizar que o julgador não está adstrito a opinião do "Parquet", pelo contrário, segundo o ordenamento jurídico, deve seguir o seu livre convencimento motivado, não cabendo falar, aqui, em vinculação de entendimento. É nessa linha que caminha o entendimento do STJ, esboçado em caso análogo, "verbis":

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PARECER MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. ANÁLISE DE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER INTEGRADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.

2. **O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo"** (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

3. Não resta configurada omissão quando o julgador, apesar de apreciar as questões postas nos autos, deixa de analisar individualmente as testes apresentadas no parecer ministerial.

4. O acórdão embargado não incorreu em qualquer vício, porquanto, de fato, apreciou as questões postas nos autos, tendo este Superior Tribunal de Justiça entendido que as instâncias ordinárias não fundamentaram devidamente a fração de aumento de pena superior ao mínimo legal de 1/3 na terceira fase da dosimetria.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no HC 459.896/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de sementes de maconha, por si só, amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo falar em atipicidade da conduta, tampouco em desclassificação para contrabando.

2. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente por se tratarem de crimes de perigo abstrato ou presumido.

3. Hipótese em que as razões apresentadas no agravo regimental são diametralmente opostas àquelas utilizadas pelo representante do Parquet Federal da 3ª Região quando da interposição do recurso especial, buscando o agravante o acolhimento de tese esposada no parecer opinativo.

4. **A manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial.**

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1639494/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

No que diz respeito às notícias divulgadas pelo Prefeito e seus correligionários, as quais anunciavam um julgamento favorável a ele, é fato que não se pode atribuir a elas foros de verdade, não passando, na realidade, de meros boatos, consoante se pode deduzir, aliás, dos trechos extraídos do facebook e de conversas no whatsapp, juntados aos autos pela excipiente, que destaco a seguir (id. 330078, pág. 02 a 04):

Facebook

“Murilo Guimarães
É, PELO VISTO E AO QUE ESTÁ PARECENDO, CHEGOU A HORA DA ONÇA BEBER ÁGUA.”

Conversa de whatsapp

“...

Parceiro boa noite
Você já deve saber né
O Murilo tá muito confiante pra amanhã

...

Falei com uma fonte de perto dele

...

Ele diz que o PH disse que amanhã ele volta

...”

“...

Boa tarde meu amigo
Meu chefe o comentário é geral que o bandido vai volta, até o Marcelo Brito já está de volta dizendo que veio pra trabalhar
Estavam todos reunidos hj na casa dele
Que coisa né meu chefe, onde há fumaça há fogo, eu sempre avisei o que



eu via contarem por aqui, mais sempre falavam não tem nenhuma liminar para sair, taí o resultado.

...

Por fim, em relação ao pedido de suspensão das férias da excepta no dia 29/06/2020, data do registro de expiração do prazo eletrônico para apresentação das contrarrazões ao agravo interno, constitui mera ilação que não produz efeito prático a caracterizar imparcialidade, pois é faculdade do magistrado gozar ou suspender o legítimo período de férias por razões diversas ou necessidade de serviço.

Assim, como se vê, não há nada que desponte na configuração das hipóteses previstas no art. 145, I a IV, do CPC, mas, sim, mero inconformismo da excipiente, o qual não tem o condão de demonstrar a parcialidade da excepta na condução do feito, pelo que as razões apresentadas pela excipiente se revelam totalmente improcedentes.

Nesse diapasão, vale ressaltar que a hipótese tratada nos autos autoriza a rejeição liminar da exceção de suspeição, na forma do artigo 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a manifesta improcedência das afirmações ventiladas pela excipiente. O mencionado dispositivo, assim prevê:

“Art. 227. Se não reconhecer a suspeição ou o impedimento o magistrado determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao órgão competente.

§1º Distribuído o incidente, **se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator ou Presidente do Tribunal rejeitá-la-á liminarmente**; do contrário, decidirá sobre a concessão de efeito suspensivo. (grifei)

O certo é que, em suma, na hipótese de juízes procederem, na visão das partes, com desacertos em suas decisões, quem se achar prejudicado deve se valer dos recursos cabíveis.

Por outro lado, em relação tanto à amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes, bem como no que diz respeito ao interesse do juiz no julgamento, para torná-lo suspeito, devem ser cabalmente demonstradas essas circunstâncias por fato idôneo o bastante para tanto, sob pena da arguição não ter cabimento, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, na forma do artigo 227, § 1ª, do Regimento Interno deste Tribunal, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, ante a sua manifesta improcedência, nos termos da fundamentação supra.

Advirto que em caso de recurso, a sua eventual rejeição pelo Colegiado importará em multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado da causa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa eletrônica dos autos nos assentos de registros do acervo deste relator.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

[1] “...

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO exercendo sua função precípua de guardião da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, os quais claramente maculados nos autos em apreço, PRONUNCIA-SE PELA DECRETAÇÃO DE NULIDADE EX OFFICIO DO DECISUM OBJURGADO, tendo o Magistrado de 1º grau incorrido em error in iudicando, em razão da interferência no mérito da decisão proferida pela Câmara Municipal de Muaná ao anular o ato de cassação de mandato eletivo e das consequências decorrentes

...”

